



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 8104 de 15/05/2023 Intimação

Número do processo: 1017368-64.2021.8.11.0041

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

Tipo de documento: Sentença

Disponibilizado em: 15/05/2023

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso Comarca de Cuiabá Juízo da 3ª Vara Cível Avenida Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Telefones: (65) 3648-6424/6427 - WhatsApp Gabinete: (65) 3648-6422 - WhatsApp Secretaria: (65) 99227-4375 - Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT - CEP: 78049-075 e-mail: cba.3civel@tjmt.jus.br (secretaria) Telegram: <https://t.me/vara3civelcuiaba> Site: <https://www.3varacivelcuiaba.com/> Processo: 1017368-64.2021.8.11.0041 Autor: ASSOCIACAO MATO-GROSSENSE DO MINISTERIO PUBLICO e outros Réu: FLAVIO HENRIQUE STRINGUETA Visto. Trata-se de ação coletiva de indenização por danos morais c/c tutela antecipada de arresto de bens c/c tutela inibitória e pedido de obrigação de fazer (retratação) ajuizada pela Associação Mato-Grossense do Ministério Público-AMMP em desfavor de Flávio Henrique Stringueta, aduzindo, em síntese, que o requerido direcionou ofensas aos Membros do Ministério Público Estadual, as quais foram reproduzidas em inúmeros jornais e meios de comunicação. Narra que em 27/02/2021, o requerido, que é Delegado da Polícia Civil do Mato Grosso, publicou um artigo no jornal "Gazeta Digital - O que importa nessa vida" afirmando que a instituição do MPE/MT é imoral ao afirmar que "não existe instituição mais imoral que o MPE/MT", que ocorrem desvios de dinheiro e rateios das sobras das verbas do duodécimo entre seus Membros, além de afirmar que no Ministério Público Estadual se instalou uma organização criminosa que se utiliza do aparato institucional para se apropriar indevidamente do erário, além de outras coisas, como desvio de verbas. Após a publicação no mencionado jornal, reverberou na imprensa local e regional ("Olhar Direto", "HiperNotícias", "Folha Max", "Isso é 5 Notícia", "O Documento", "PNB Online", "Página do Enock" e "Rufando Bombo"), sendo referido artigo publicado em diversos jornais de ampla divulgação, atingindo a imagem perante a sociedade e ofendendo a honra, a dignidade e desmoralizando a reputação dos Promotores de Justiça do Estado. Acrescenta que a Diretoria Geral da Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso emitiu nota esclarecendo que não compactua com as manifestações expostas pelo requerido na mídia. Diante dos fatos narrados, requer a concessão da tutela de urgência para: a) Seja deferida a liminar de indisponibilidade de bens, inaudita altera parte, suficientes para a cobertura dos prejuízos suportados pelos Promotores de Justiça do Estado do Mato Grosso; b) Seja determinada a tutela inibitória, para que o Sr. FLÁVIO HENRIQUE STRINGUETA abstenha de emitir novos ataques ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso e aos seus membros (artigo 497 do CPC), sob pena de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por declaração; c) Seja determinada tutela de remoção do ilícito, devendo o Requerido solicitar a retirada da publicação/ataque dos veículos que enviou/veiculou o maledicente artigo, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais); d) Tendo em conta a gravidade do conteúdo divulgado e, a ampla divulgação do artigo redigido nas redes sociais e na imprensa, requer seja determinada tutela provisória ressarcitória específica, compelindo o Requerido a custear a divulgação de nota de reparação da AMMP, em veículos de comunicação (escrita, digital e nas redes de televisão) da Capital do Estado do Mato Grosso e de suas cidades; No mérito, busca a confirmação dos pedidos liminares e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00, bem como as custas processuais e honorários advocatícios. Liminar deferida em parte em id. 55997442, tão-somente para determinar ao requerido que se abstenha de emitir novos ataques ao Ministério Público e seus Membros. Houve audiência de tentativa de conciliação, a qual restou inexitosa (id. 57523257). O

requerido apresentou contestação em id. 59103229, ilustrando a situação com fatos ocorridos com outras pessoas públicas e asseverando que não foi o único a se manifestar acerca do Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, referente às Cartas de Crédito do Ministério Público de Mato Grosso, assim como da aquisição dos celulares. Busca a motivação de apenas litigar contra o réu e não em desfavor dos demais que igualmente publicaram artigos acerca do Relatório da CPI da ALMT. Discute a estratégia jurídica utilizada pela parte autora com o fim de suprimir a divulgação dos fatos, podendo ser enquadrada no conceito norte-americano denominado “slapp” que visa desestimular o demandado em dar prosseguimento às suas críticas até a discussão esfriar. O ajuizamento da ação ocorreu apenas para que o assunto deixe de ser debatido em público. Discorre sobre a liberdade de expressão assegurada pela Constituição Federal. Preliminarmente defende a inépcia da inicial ao argumento que formulou pedidos incompatíveis com os fatos narrados, vez que não cabe no caso dano moral coletivo em pretensão atinente a interesses individuais homogêneos. Em sede preliminar impugna o valor da causa dizendo que o valor indicado na causa reflete quantia inferior ao valor dos pedidos formulados, reclamando sua correção. Impugna, ainda, os documentos que instruem a inicial, vez que as reportagens jornalísticas não estão acompanhadas pelo “URL” (localizadores uniformes de recursos). No mérito assevera que as declarações realizadas pelo demandado são baseadas em fatos que são de conhecimento público e notório, razão pela qual não há que se falar em sua ilicitude. Requer a revogação da tutela provisória concedida e que o processo seja extinto sem o julgamento do mérito e condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência e por litigância de má-fé. Impugnação da contestação no id. 61048235. Intimadas as partes para especificarem as provas (Id. 61155367), o réu se manifestou pelo julgamento do lide, ou pela apresentação de documentos pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. A Associação demandante pugnou pelo julgamento do feito. Julgamento do AI n. 1009653-94.2021, interposto pelo réu, não provido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Manifestação do requerido em id. 72057267, acostando aos autos decisão do Ministro Edson Fachin (Reclamação 49.432 Mato Grosso), na qual decidiu: ‘Ante o exposto, nos termos dos arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do RISTF, julgo procedente a presente reclamação, para cassar a decisão reclamada, uma vez que em desarmonia com o que decido pelo STF na APDF 130.’ (STF: 24/11/2021 - id. 72057269). Em nova manifestação, o requerido junta aos autos acórdão prolatado pela Terceira Câmara Criminal do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, datado de 08/06/2022, nos autos do Habeas Corpus n. 1003654-29.2022.8.11.0000, ocasião em que, ao analisar o teor do artigo publicado pelo requerido, trancou a ação penal ajuizada pelo Ministério Público em seu desfavor pela suposta prática do crime de calúnia, injúria e difamação, por entender que o seu conteúdo compreende o livre exercício da liberdade de expressão (id. 87613830). É o relatório. Fundamento. Decido. Ao analisar o feito verifico que este admite o julgamento no estado em que se encontra, na medida em que desnecessário se mostra a produção de outras provas, além da prova documental já existente nos autos (art. 347, CPC). Além do mais, as partes se manifestaram pelo julgamento do feito. Destaco, que o c. STJ, em v. acórdão relatado pelo eminente Ministro Athos Carneiro, assim decidiu em situação similar: "Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricção do magistrado no exame da necessidade ou não da realização da prova em audiência ante as circunstâncias de cada caso e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório." [1] Vale ressaltar que o Código de Processo Civil adotou o princípio do livre convencimento do juiz, de sorte que cabe a ele, como destinatário da prova, verificar a real necessidade de outros elementos para formação do próprio convencimento. Nesse sentido é pacífico o entendimento da doutrina e jurisprudência, ao que o eg. Tribunal de Justiça de Mato Grosso já assentou: “AÇÃO REVISIONAL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA – RECURSO DESPROVIDO. O juiz, na condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, podendo dispensar a produção das provas que achar desnecessária à solução do feito, conforme lhe é facultado pela lei processual civil, sem que isso configure supressão do direito de defesa das partes. Tratando-se de revisão de contrato, basta a análise do pacto firmado. A simples interposição de recurso de apelação não implica litigância de má-fé, sendo um mero exercício do direito garantido pelo princípio do contraditório e ampla defesa.” (Ap, 424/2014, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 14/05/2014, Data da publicação no DJE 19/05/2014 – Negritei) Friso, que o julgamento antecipado da causa vertente não representa cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, evitando-se que a causa tenha seu desfecho protraído, homenageando-se, desse modo, a tão colimada celeridade processual. Com efeito, “AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por desnecessárias pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. 2. Rever o acórdão que afastou o cerceamento de defesa implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no AREsp: 636461 SP 2014/0328023-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 03/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2015). Assim, com esteio nos ensinamentos jurisprudenciais firmados pelos Tribunais Superiores, diante das provas já produzidas nos autos e da ausência de pedido das partes para a produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide nessa oportunidade, sendo certo que tal hipótese possibilita a inobservância da ordem cronológica, na esteia do que preconiza o art. 12, § 2º, VII do CPC. Das preliminares: O requerido afirma preliminarmente que a inicial é inépcia ao argumento que formulou pedidos

incompatíveis com os fatos narrados, vez que não cabe no caso dano moral coletivo em pretensão atinente a interesses individuais homogêneos. E impugna o valor da causa dizendo que o valor indicado na causa reflete quantia inferior ao valor dos pedidos formulados, reclamando sua correção, bem como impugna os documentos que instruem a inicial, vez que as reportagens jornalísticas não estão acompanhadas pelo “URL” (localizadores uniformes de recursos). Quanto à inépcia da inicial, o ponto controvertido refere-se à legitimidade da associação reclamante para o ajuizamento da ação civil pública, portanto no âmbito do processo de conhecimento, em busca de indenização por danos morais referente aos interesses individuais homogêneos. Conforme dispõe o caput do art. 81 da Lei n. 8.078/90, “a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo”. “A defesa coletiva será exercida quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”, hipótese dos autos. Inteligência do p. único e inc. III do referido dispositivo legal. São legitimadas para tanto “as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear”. É o que se depreende da leitura do art. 82, inc. IV, da Lei n. 8.078/90. Ademais, na hipótese em análise, além de constar do Estatuto da Associação requerente sua legitimação para representar judicialmente os interesses individuais e coletivos de seus associados e a parte autora apresentou Ata da Assembleia específica autorizando o ajuizamento da ação, conforme consta do id.55656142. Sobre o assunto em debate nos autos, transcrevo recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES. ATUAÇÃO COMO REPRESENTANTE E SUBSTITUTA PROCESSUAL. RE n. 573.232/SC. AÇÃO COLETIVA ORDINÁRIA. REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO NOMINAL. TARIFA POR LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA ATÉ 10/12/2007, COM INFORMAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. 1. No processo civil, em regra, a parte legítima para a propositura da ação é o titular do direito material, objeto da lide. Excepcionalmente, o ordenamento jurídico confere legitimidade a sujeito diferente (legitimação extraordinária), que defenderá em nome próprio interesse de outrem, na forma de substituição ou representação processual. 2. Há substituição processual quando alguém é legitimado a pleitear em juízo, em nome próprio, defendendo interesse alheio, de que o seu seja dependente. Não se confunde, pois, a substituição processual com a representação, uma vez que nesta o representante age em nome do representado e na substituição, ainda que defenda interesse alheio, não tem sua conduta vinculada, necessariamente, ao titular do interesse, ele atua no processo com independência. 3. A atuação das associações em processos coletivos pode ser de duas maneiras: na ação coletiva ordinária, como representante processual, com base no art. 5º, XXI, da CF/1988; e na ação civil pública, como substituta processual, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública. Como representante, o ente atua em nome e no interesse dos associados, de modo que há necessidade de apresentar autorização prévia para essa atuação, ficando os efeitos da sentença circunscritos aos representados. Na substituição processual, há defesa dos interesses comuns do grupo de substituídos, não havendo, portanto, necessidade de autorização expressa e pontual dos seus membros para a sua atuação em juízo. 4. No caso dos autos, a associação ajuizou ação civil pública para defesa dos consumidores em face da instituição bancária, sendo o objeto de tutela direito individual homogêneo, que decorre de origem comum (art. 81, parágrafo único, III, do CDC), com titular identificável e objeto divisível. 5. O STF, no julgamento do RE n. 573.232/SC, fixou a tese segundo a qual é necessária a apresentação de ata de assembleia específica, com autorização dos associados para o ajuizamento da ação, ou autorização individual para esse fim, sempre que a associação, em prol dos interesses de seus associados, atuar na qualidade de representante processual. Aqui, a atuação das associações se deu na qualidade de representantes, em ação coletiva de rito ordinário. 6. Inaplicável à hipótese a tese firmada pelo STF, pois, como dito, a Suprema Corte tratou, naquele julgamento, exclusivamente das ações coletivas ajuizadas, sob o rito ordinário, por associação quando atua como representante processual dos associados, segundo a regra prevista no art. 5º, XXI, da CF, hipótese em que se faz necessária, para a propositura da ação coletiva, a apresentação de procuração específica dos associados, ou concedida pela Assembleia Geral convocada para esse fim, bem como lista nominal dos associados representados. 7. Na presente demanda, a atuação da entidade autora deu-se, de forma inequívoca, no campo da substituição processual, sendo desnecessária a apresentação nominal do rol de seus filiados para ajuizamento da ação. 8. Nesses termos, tem-se que as associações instituídas na forma do art. 82, IV, do CDC estão legitimadas para propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, não necessitando para tanto de autorização dos associados. Por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, não sendo necessária nova autorização ou deliberação assemblear. 9. A cobrança da tarifa por quitação (ou liquidação) antecipada de contrato de financiamento é permitida para as antecipações realizadas antes de 10/12/2007, desde que constante informação clara e adequada no instrumento contratual (Res. CMN n. 2.303/96 e n. 3.516/2007), circunstância que deverá ser comprovada na fase de liquidação, particularmente por cada consumidor exequente. Desde 10/12/2007, a cobrança da tarifa é expressamente proibida. 10. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1325857 RS 2011/0236589-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 30/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/02/2022) A parte autora é, portanto, legítima para propor a presente ação civil pública, em que se pretende a defesa de interesses individuais homogêneos. Dessa forma, rechaço a preliminar de inépcia da inicial. No que se refere à impugnação dos documentos que instruem a inicial, ao argumento que as reportagens jornalísticas não estão acompanhadas pelo “URL” (localizadores uniformes de recursos), impedindo a

confirmação da existência das matérias e dos conteúdos, necessário estabelecer que sem razão o demandado. Compulsando os autos verifica-se que o requerido reconheceu a publicação da matéria jornalística em debate nos autos, já que em momento nenhum negou a publicação da matéria jornalística, bem ao contrário, defendeu seu direito de divulgar a matéria. De outro norte, ainda que na inicial não tenham sido apontados as URLs das matérias debatidas nos autos, estas constam da impugnação à contestação (id. 61048236), de modo que, ao proferir a sentença, não haveria dificuldade em se verificar a existência das matérias. Por essas razões, afasto a preliminar. Por derradeiro, no que se refere à impugnação do valor da causa, pertinente a afirmação do requerido. Afirma a ré que o valor dado à causa se demonstra minorado – R\$ 50.000,00 – e impugna seu valor, asseverando que busca ser indenizado no valor de R\$ 100.000,00. Conforme o disposto no art. 292, incisos V e VI, do CPC, o valor da causa nas ações indenizatórias será aquele pretendido pelo autor e, se houver cumulação de pedidos, o valor deverá corresponder à soma de todos os pedidos. No caso a requerente pretende ser indenizada pelos danos eventualmente sofridos diante da publicação de matéria jornalística que afirma ser ofensiva. Vejamos: Nas ações de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor a título de indenização na exordial serve como parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do art. 258 do CPC (STJ-RJTAMG 85/384). Se, na ação de indenização por danos morais e materiais, o autor sugere o respectivo montante, este deve ser o valor da causa” (STJ-3ª T., AI 652.093-AgRg, Min. Ari Pargendler, j.15.9.05, DJU 22.6.06). Assim, se o autor “pede um valor mínimo como indenização por danos morais, não pode atribuir à causa valor menor” (STJ-RT 780/198) Assim, o valor atribuído à causa deverá ser alterado. Diante do exposto, acolho a impugnação, alterando o valor atribuído à causa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Proceda-se a devida alteração, e intime-se o autor para recolhimento da diferença no prazo recursal. Do Mérito: Versam os autos acerca da ação coletiva de indenização por danos morais c/c tutela antecipada de arresto de bens c/c tutela inibitória e pedido de obrigação de fazer (retratação) ajuizada pela Associação Mato-Grossense do Ministério Público-AMMP em desfavor de Flávio Henrique Stringueta, pela qual a parte ré direcionou ofensas aos Membros do Ministério Público Estadual, as quais foram reproduzidas em inúmeros jornais e meios de comunicação. Analisando os documentos acostados aos autos extrai-se que o artigo que causou toda a situação em comento, intitulado como “O que importa nessa vida?”, foi publicado na “Gazeta Digital” em 27/02/2021, se referiu à outras reportagens/publicações questionando o recebimento de smartphone de última geração pelos Membros do Ministério Público. De igual modo questionou o recebimento de auxílio moradia pelos Membros do Ministério Público Estadual (MT) e do direito a dois meses de férias ao ano. Citou, ainda, a CPI do MP instaurada na Assembleia Legislativa e desafia o MPE/MT a abrir suas contas (Id. 55656149). Observa-se, ainda, que referida publicação fora replicada em outros jornais virtuais, conforme consta da exordial em id. 55656150 e seguintes. A liminar concedida por este Juízo, determinando ao requerido que se abstenha de divulgar mais matérias que possam atingir o requerido, sendo que a liminar fora confirmada em segundo grau de jurisdição (id. 65083122). No entanto, em Reclamação Constitucional n. 49432-MT apresentada pelo Requerido em face de ato do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, nos autos do Agravo de Instrumento n. 1009653-94.2021.8.11.0000, o Supremo Tribunal Federal, assim se posicionou: Ante o exposto, nos termos dos arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do RISTF, julgo procedente a presente reclamação, para cassar a decisão reclamada, uma vez que em desarmonia com o que decido pelo STF na APDF 130.(23/11/2021 – id. 72057269). Importante destacar que o Ministério Público, com base nos fatos discutidos nos autos, ajuizou a Ação Penal Pública Condicionada n. 1005213-26.2021.8.11.0042 em desfavor do requerido/Flávio Henrique Stringueta, por suposta violação as normas dos artigos 138, 139 e 140 c/c artigo 141, incisos II e III, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, a qual restou arquivada em 23/06/2022, após decisão proferida no Habeas Corpus Criminal n. 1003654-29.2022.8.11.0000, in verbis: HABEAS CORPUS – CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO – ALMEJADO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – ACOLHIDO – AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO – ANIMUS NARRANDI – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA EVIDENCIADA – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUE SE FAZ NECESSÁRIA – ORDEM CONCEDIDA. Os servidores públicos e as instituições públicas estão mais sujeitas a opugnações, diante das funções que desempenham que geralmente trazem descontentamentos advindos com leviandades contra o seu interlocutor. Apesar do paciente ter emitido opiniões ácidas e contundentes contra a instituição do Ministério Público, e com possível alcance aos seus membros, não se constata no articulado artigo fatos de abismal envergadura jurídica para inibir a liberdade de expressão frente ao reconhecimento de uma infração penal que, caso seja acolhida, poderá abrir precedentes que inibirão qualquer cidadão de expor seu ponto de vista quanto fatos de interesse da sociedade. O homem na vida pública está sujeito a críticas e cabe-lhe rebatê-las com argumentos factíveis a restabelecer a verdade e não recorrer a ultima ratio ou seja ao Direito Penal, por representar enforcamento ao lúdimo direito de expressão e, por estar no exercício de um cargo público ser dono da verdade [infalível] e intocável às críticas. (08/06/2022 - id. 87613831) Pois bem. A controvérsia cinge-se em verificar a configuração, ou não, de conduta ilícita praticada pelo réu apta a ensejar danos morais ao autor, em decorrência da veiculação de matéria em jornal eletrônico reverberando em outros jornais. No caso em análise, há conflito entre dois direitos fundamentais igualmente tutelados pela Constituição Federal, consistentes na liberdade de imprensa e os direitos de personalidade. O artigo 5º, IX e X, da Constituição Federal, estabelece como garantias fundamentais o direito à privacidade e à informação, in verbis: "Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação." Por sua vez, o art. 220 da Constituição Federal consagra o direito à

liberdade de imprensa, in verbis: "Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º. Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV." Com objetivo de afastar a colisão de direitos igualmente tutelados, os princípios constitucionais em conflito devem ser conciliados. De acordo com o Ministro Marco Aurélio de Mello: Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição (Informativo 185, CPI e sigilo bancário). Logo, o julgador deve ponderar os interesses em conflito e acolher aquele que se revelar mais justo. O dever de indenizar surge quando o direito à liberdade de expressão e o dever de informação exasperam, de maneira a atingir a integridade psíquica do indivíduo citado na matéria jornalística. No caso, como bem afirmado pelo Desembargador que julgou o HC, apesar das opiniões ácidas e contundentes contra a instituição do Ministério Público, não há como ensejar danos morais vez que se baseou em notícias veiculadas anteriormente pela imprensa e do conhecimento público. A liberdade de expressão, para ser garantida, não precisa ficar confinada ao debate polido. Iolanda Rodrigues de Brito, ao analisar a liberdade de expressão na jurisprudência portuguesa, ressalta que "A honra, cuja ofensa é penalmente censurável, não se confunde com indelicadeza, falta de polidez, grosseria ou falta de educação, estando o seu carácter injurioso fortemente dependente do lugar, ambiente, das pessoas entre as quais ocorre e do modo como ocorre". E continua: "intervir sempre que a linguagem utilizada incomoda ou fere susceptibilidades do visado . (...) Isto vale especialmente quando estão em causa figuras que (...) exercem cargos públicos, pois é próprio da democracia existirem opiniões diversas sobre os mesmos factos. Onde uns veem razões para o aplauso mais entusiasta, outros só descobrem motivos para críticas azedas. Não cabe aos tribunais ponderar se cada uma das críticas feitas é "justa", "ponderada" e "razoável", sem prejuízo de não poder "ser atingido aquele núcleo essencial de qualidades morais que devem existir para que a pessoa tenha apreço por si própria e não se sinta desprezada pelos outros". [Iolanda A.S. Rodrigues de Brito, Liberdade de Expressão e Honra das Figuras Públicas, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 92-94]. A escolha do editorial e o uso de palavras contundentes é normal para atrair leitores, configurando mera figura de linguagem não passível de sanção. Como anotado, o autor é pessoa pública. A proteção a sua honra e à sua imagem deve ser analisada de forma diferenciada; seu pensamento e modo de agir podem/são de interesse público. Não restou evidenciado que o requerido abusou no intuito de prejudicar o autor. A liberdade de expressão e o direito à informação devem prevalecer no caso. Registra-se que, no famoso julgamento que declarou a inconstitucionalidade da Lei de Imprensa (ADPF 130), o Supremo Tribunal Federal externou o entendimento de que a liberdade de informar deve ser a mais ampla possível, e que os excessos e danos decorrentes da atividade devem ser objeto de reparação na esfera civil. Oportuno, neste momento, transcrever a decisão proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal ao proferir a decisão na Reclamação 49.432 MT, vez que tomou por base a ADPF 130. Vejamos: É o relatório. Decido. A reclamação é o instrumento previsto pela Constituição da República, em seu art. 102, I, "1", para a preservação da competência do Supremo Tribunal Federal e garantia da autoridade de suas decisões. Nesse último caso, a decisão deve ter sido proferida com efeitos vinculantes ou prolatada no caso concreto. É requisito indispensável para o cabimento de reclamação a relação de pertinência estrita entre o ato reclamado e o parâmetro de controle, não sendo possível a sua utilização como sucedâneo recursal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: Rcl-AgR 7.082, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 11.12.2014; Rcl-AgR 11.463, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 13.02.2015; Rcl-ED 15.956, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 05.03.2015; e Rcl-AgR-segundo 12.851, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 26.03.2015. No julgamento da ADPF nº 130 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJe 05.11.2009), esta Corte decidiu que a ordem constitucional inaugurada pela Carta de 1988 não recepcionou, em sua integralidade, a Lei nº 5.250/1967. A partir desse precedente, o Tribunal, em diversas reclamações, tem estendido o alcance da decisão para sublinhar que "a liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social o direito de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, inclusive digitais ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial – necessariamente 'a posteriori' – nos casos em que se registrar prática abusiva dessa prerrogativa" (Rcl 21.504, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 10.12.2015). Essa extensão do entendimento sobre a liberdade de expressão para outros casos, não necessariamente previstos pelo paradigma, justifica-se, como bem registrou o e. Min. Roberto Barroso, "em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial" (Rcl 22.328, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 09.05.2018). É evidente que a decisão tomada em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental não constitui obstáculo para o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, o exame acerca de eventual vulneração restringe-se à justificativa proporcional para o afastamento excepcionalíssimo da liberdade de expressão, em determinado caso concreto. Noutras palavras, deve o Poder Judiciário, na esteira do que se consignou na ADPF 130, justificar de forma adequada, necessária e proporcional pontual, temporária e excepcional restrição que a liberdade de expressão venha a ter. Conclui-se, portanto, que a jurisprudência que se cristaliza a partir do precedente da ADPF nº 130 exige que o controle e a limitação da liberdade de expressão, frutos de juízo de ponderação no qual se explicitem as condições normativas e fáticas que excepcionam a posição de preferência, operem a posteriori, engajando eventuais responsabilidades cíveis, criminais e administrativas, se cabíveis. Essa linha de orientação, que, sem dúvidas, compatibiliza o alcance do que restou decidido na ADPF com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tem se notabilizado pela fixação de parâmetros de

controle das decisões proferidas pelas autoridades que se vinculam à jurisdição deste Supremo Tribunal Federal. A fim de indicar alguns parâmetros, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Reclamação 22.328, já referida nesta decisão, apontou os seguintes: “(i) veracidade do fato; (ii) licitude do meio empregado na obtenção da informação; (iii) personalidade pública ou privada da pessoa objeto da notícia; (iv) local do fato; (v) natureza do fato; (vi) existência de interesse público na divulgação em tese; (vii) existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos; e (viii) preferência por sanções a posteriori, que não envolvam a proibição prévia da divulgação.” Esses parâmetros sintetizam importantes diretrizes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como a de reconhecer que há discursos “especialmente protegidos”, como são o discurso político e sobre assuntos de interesse público, o discurso sobre funcionários públicos no exercício de suas funções e sobre candidatos a cargos públicos, e o discurso que expresse um elemento da identidade ou da dignidade pessoais de quem se expressa, tal como bem identificou a Relatora Catalina Botero, no Relatório sobre o Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão. No que tange especificamente às pessoas públicas, a Corte Interamericana (Caso Kimer v. Argentina, Sentença de 2 de maio de 2008, Série C, n. 177, § 86-88) tem sublinhado que o Estado deve se abster em maior grau de impor restrições a essas formas de expressão, tendo em vista que a opção pela vida pública impõe a elas uma maior tolerância diante de críticas. São objeto de ainda maior proteção dos discursos 4 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O relativos à idoneidade dos funcionários públicos, já que, para além da opção pela vida pública, os funcionários têm também maiores condições de rebater e enfrentar os argumentos e as críticas que lhes forem dirigidas (Caso Tristán Donoso Vs. Panamá. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de janeiro de 2009. Série C, Nº 193, § 110 e 111). É preciso, ainda, que a liberdade de expressão, sempre que for afastada, seja objeto de minudente exame de proporcionalidade, devendo os juízes fundamentar se o que se ganha limitando pontualmente a liberdade de expressão encontra respaldo nos valores plurais que são pilares da democracia brasileira. Note-se, por fim, que, nos termos da Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Internet, feita no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, “a liberdade de expressão se aplica à internet do mesmo modo que a todos os meios de comunicação”, inclusive quanto às restrições que “só são aceitáveis quando cumpre os padrões internacionais”. No caso, a decisão reclamada mantém a decisão que acabou por deferir parcialmente a tutela de urgência, a fim de determinar que o atual reclamante se “abstenha de emitir novos ataques ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso e aos seus membros, inclusive no âmbito das redes sociais, sobe pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)” (eDOC 5, p. 6). Os “ataques”, por sua vez, decorreriam da publicação de um texto cujo teor é o seguinte (eDOC 7, p. 2-3): “Faz algum tempo que estou quieto, sumido. Já me disseram isso. Eu concordo. E tem algumas explicações. Uma delas é que eu estava querendo ficar “na minha”, acreditando que as coisas podiam andar para o lado do melhor vento. Não andaram. Na minha opinião. Semanas atrás, o Brasil inteiro foi surpreendido com várias publicações dizendo que o nosso MPE/MT, cada promotor de “justiça”, receberia um smartphone de última geração, ou quase última, já que a tecnologia muda constantemente, e já mudou. Virou notícia, e vergonha, nacional. O que se esperaria dos promotores, ou seus líderes, ou do inconsequente idealizador desse absurdo? Que não tivessem feito. E, como já tinham feito, que pedissem desculpas à sociedade pelo erro e sumissem de cena. Mas não. Continuaram. Irão receber os tais aparelhos, como se não tivessem condições de ter algo assim para trabalhar e se comunicar. Uma juíza assim autorizou Por que, nobres representantes do MPE MT, os professores não receberam equipamentos mínimos para instruírem seus filhos? Por que nenhum de vocês se insurgiu contra o poder público para exigir algo parecido para a instrução dos seus filhos e dos demais estudantes do nosso estado? Vocês acham que foram, e são, éticos? Certa vez eu me manifestei sobre o auxílio moradia dos membros do MPE. Ocorre que também os membros do judiciário também o recebiam. Ou seja, cada um encobrindo o outro. Me digam: por que os detentores dos maiores salários do Brasil precisam de auxílio para morarem e nenhum outro servidor público tem o mesmo direito? E mais, se um promotor ou juiz seja casado com outro juiz ou promotor, receberiam em dobro, cada um o seu. Pergunta: os cônjuges residem em casas diferentes? Por que auxílios duplicados? E mais. Se o promotor ou juiz tivesse mais de uma residência, uma ou mais, como é comum, por que receber auxílio moradia? Alguém, por favor, me explica. Também me referi no passado sobre o direito dos promotores, mas não falei dos juízes, que têm o direito de 2 meses de férias por ano? Por que? Alguém sabe explicar? Eles trabalham mais do que os trabalhadores de outros poderes e da iniciativa privada? Merecem mais por que? E, sabem, podem vender as férias e receberem em dinheiro, até porque, sabemos, não precisam de 2 meses de férias. Assessores que o digam. E a situação dos R\$ 73 milhões descobertos pela CPI do MP desviados pelo MPE MT? Alguém acredita que dará algo? Eu acredito que os poderes se protegem. Mas isso vem ao encontro do que eu já falei antes. Que não há justiça neste país se houver interesses envolvidos. Também disse atrás que o MPE devolvia o restante do duodécimo aos seus membros. Só aos promotores, obviamente. Dinheiro público devolvido a quem não tinha esse direito. Só eles tinham. Alguém sabe o motivo? Eu reputo como imoralidade. Mas eles falam que é direito. Fui interpelado judicialmente para me explicar. Nada aconteceu. Eu desafio o MPE/MT a abrir suas contas nos últimos 20 anos para provar que eu estou errado. Não acredito que farão. Falo para vocês: o MPE/MT não está comprometido com a ética e a moralidade quando o assunto é o seu benefício. E acrescento: não existe instituição mais imoral que o MPE/MT, que senta na própria moralidade e fala das ilegalidades das outras instituições. Serei processado por isso. Eu sei. E até espero que sim. Pois, assim. Poderei abrir as entranhas desse instituição MPE e, por consequência, talvez, o judiciário. Deus nos proteja.” Tendo em vista que a afirmação de que “o MPE devolvia o restante do duodécimo aos seus membros” foi objeto de retratação pelo ora reclamante, a Associação de Membros do Ministério Público de Mato Grosso, na inicial da ação coletiva, restringiu a impugnação à acusação de “vergonha nacional”. Ao deferir parcialmente a liminar, o juiz consignou que (eDOC 5, p.

5): “É certo que o direito a liberdade de expressão não é absoluto, ainda que previsto constitucionalmente, pois encontra limites no próprio ordenamento jurídico. Contudo, não é possível nesta seara de cognição concluir pela referida ofensa aos limites, motivo pelo qual a tutela requerida pelo requerente depende da verificação do excesso ou abuso de direito, o que nesta ocasião não se conjectura. A caracterização ou não do abuso de direito perpetrada pelo requerido em sua publicação veiculada através de jornais, deverá ser objeto de dilação probatória e trâmite através do devido processo legal, com a possibilidade de pleno contraditório, não sendo possível a análise de cognição ampla e precisa de todo o caderno processual nesta fase de cognição sumária. Dessa forma, nesta fase processual, impossível acolher o pleito para indisponibilidade dos bens, a remoção do ilícito e a tutela ressarcitória, pois os elementos juntados neste momento não são suficientes para medida tão drástica. Verifico, ainda, a existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o que impede a antecipação de tutela (art. 300, § 3º, do CPC), porque, uma vez determinada liminarmente a indisponibilidade dos bens, a remoção do ilícito e a tutela ressarcitória, não será possível o retorno completo ao status quo ante, caso a ré, eventualmente, reverta as alegações.” A decisão reclamada, por sua vez, atentou para a função pública desempenhada pelo reclamante, para o excesso de linguagem e para a restrição de novos abusos (eDOC 4, p. 8): “Nesta fase de cognição sumária, verifica-se que na matéria publicada (ID n. 89448969) o autor dá demasiada ênfase aos fatos ocorridos, hiperboliza a narrativa, faz uma descrição exagerada da situação, a ponto de alterar a verdade. A intenção de despertar o interesse do leitor não o legitima a afirmar que “nenhum outro servidor público tem o mesmo direito”, qual seja, de trabalhar com equipamentos tecnológicos modernos, receber auxílio-moradia, ter férias anuais de 60 dias e converter parte desse benefício em pecúnia. E mais, a notícia veiculada, por responsabilidade própria do subscritor, do respectivo editor-chefe de redação ou de ambos, o identifica como “delegado da Polícia Civil em Mato Grosso e atua na Gerência de Combate ao Crime Organizado (GCCO)”, numa clara pretensão de estender a credibilidade da sua função pública às suas opiniões pessoais. Ao determinar que se “abstenha de emitir novos ataques”, fica claro o propósito do juízo de origem de coibir a reiteração do abuso, e não de censurar a liberdade de manifestação de pensamento.” Ocorre, porém, que, à exceção da possível imputação de crime, já objeto de retratação, os demais juízos feitos pelo reclamante, ainda que ofensivos e ainda que digam respeito à idoneidade da instituição, foram feitos no legítimo exercício de sua liberdade de expressão. Como assinalou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, os funcionários públicos e as instituições públicas de um modo geral estão sujeitas a um maior escrutínio por parte da população, além de deverem ser mais tolerantes sobre eventuais críticas ou juízos negativos que possam receber. Os funcionários públicos têm mais meios a sua disposição para se defender de críticas e ainda devem dar exemplo de que podem conviver com discursos que veiculem reprovação de sua atuação. No caso concreto, afirmar que a utilização da expressão “vergonha nacional” possa ser um ataque – e, portanto, no contexto da decisão, uma fala proibida – seria o mesmo que exigir do reclamante manifestação de apreço ou orgulho sobre a notícia que objetivava criticar. Por essa razão, a ordem para que se abstenha de proferir “novos ataques” sem precisar o conteúdo do alcance da proibição é, no contexto da decisão de primeiro grau, atentatória à ampla liberdade de expressão, tal como consagrada na jurisprudência desta Corte. Ante o exposto, nos termos dos arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do RISTF, julgo procedente a presente reclamação, para cassar a decisão reclamada, uma vez que em desarmonia com o que decidido pelo STF na APDF 130. O STF destacou que as liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente poderiam ser restringidas pela lei em casos excepcionalíssimos, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral, o que não se verifica no autos. À propósito: APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INFLUENCIADOR DIGITAL. FIGURA PÚBLICA. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. OFENSA. HONRA. INTIMIDADE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONCORDÂNCIA PRÁTICA. FATO. CRÍTICAS E COMENTÁRIOS. EXCESSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FAIT DIVERS. FAKE NEWS. DIFERENÇAS. 1. A Constituição Federal garante a todos o direito de liberdade de manifestação de pensamento, vedando apenas o anonimato. Esse direito não pode sofrer qualquer forma de controle ou limitação de divulgação (CF, art. 220, § 2º), salvo se houver violação de normas ou outros direitos constitucionalmente protegidos. 2. A liberdade de expressão é não só uma componente essencial dos regimes democráticos, como o grau de democraticidade de um Estado pode ser razoavelmente aferido através do grau efetivo de liberdade de expressão de que gozam seus cidadãos. (Francisco Teixeira da Mota. A liberdade de expressão em tribunal. Lisboa: FFMS, 2013, p. 11). 3. A liberdade de expressão está profundamente ligada à liberdade de imprensa já que foi a partir da invenção da imprensa que as questões relativas à liberdade de expressão se colocaram de uma forma mais premente em termos sociais e legais por a imprensa permitir a divulgação de opiniões ou informações por um número indeterminado e não controlado de leitores. (Idem, p. 12). 4. Fait divers não se confundem com fake news. Fait divers (Roland Barthes. Structure du fait divers. In: Essais Critiques. Paris: Seuil, 1964) não são ilegais nem antiéticos. 5. Fait divers é a ?notícia cujo interesse reside naquilo que tem de insólito, extraordinário, surpreendente (Houaiss). É a forma atrativa de contar um fato e não o fato em si. Como a mesma música pode ser tocada e/ou cantada de diversas formas, haverá uma que conquistará mais ouvintes. Interpretações autorais não tipificam plágio, assim como os fait divers buscam atrair leitores, ouvintes e telespectadores sem perder a referência de um fato verdadeiro. 6. A adoção de fait divers pela imprensa não configura abuso de direito, por si só. Como o intuito de prejudicar figura pública não restou demonstrado, a liberdade de expressão e o direito à informação devem prevalecer no caso concreto. 7. Na colisão de direitos fundamentais, após a análise do caso concreto, deve-se resolver o conflito com a aplicação do princípio da concordância prática, também denominado de princípio da ponderação dos valores em jogo. 8. A liberdade de expressão é indivisível! 9. O debate de interesse público deve ser desinibido, robusto, aberto, suscetível de incluir ataques veementes, cáusticos e, por vezes, incômodos contra membros

do governo e titulares de cargos públicos em geral?. (Suprema Corte dos Estados Unidos. New York Times v. Sullivan) 10. O Poder Judiciário não pode intervir sempre que a linguagem utilizada incomode ou fira sentimentos de si. Isso vale, especialmente, quando estão em causa pessoas públicas, pois é próprio das democracias existirem opiniões diversas sobre os mesmos fatos. Onde uns veem razões para o aplauso entusiasta, outros descobrem razões para críticas ácidas. (Adaptado) 11. A indenização por danos morais não pode ser uma via indireta para se cercear a liberdade de expressão. 12. Je désapprouve les idées que vous défendez, mais je me battrai jusqu'à la mort pour que vous puissiez les dire. (Eu desaprovo o que você diz, mas defenderei até a morte o seu direito de dizê-lo). [Geraldine Muhlmann, Emmanuel Decaux et Élisabeth Zoller. La liberté d'expression. Paris: Dalloz, 2016, p. 209] 13. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. (TJ-DF 07226165520208070001 DF 0722616-55.2020.8.07.0001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 07/12/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/12/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Posto isso, e tendo em vista as decisões proferidas no HC n. 1003654-29.2022.8.11.0000 e na Reclamação n. 49432 MT, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pelo requerente. Condeno, a parte autora ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Diante da alteração do valor atribuído à causa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), intime-se a parte autora a fim de complementar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de cinco dias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos após as baixas e anotações pertinentes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Às providências. Cuiabá, Data informada no sistema. Luiz Octávio O. Saboia Ribeiro Juiz de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/on1OxBm7REpSyM7uaTpdNAnY3revpE/certidao>
Código da certidão: on1OxBm7REpSyM7uaTpdNAnY3revpE